



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.188 - SP (2011/0303303-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS
ADVOGADO : JULIANO SPINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de sorte a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.188 - SP (2011/0303303-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO E OUTRO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, os agravantes argumentam que *"o comportamento não repetitivo do conteúdo do recurso especial na interposição do agravo denegatório se fez com total apoio na decisão apontada"* e que *"o cerne da presente questão está focado em dois institutos basilares: pactum sunt servand e tempus regit actum. Além de ser matéria incontroversa que o contrato locatício de imóvel residencial urbano foi realizado na vigência da Lei 6.649, de 16 de maio de 1979"* (fl. 510 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.188 - SP (2011/0303303-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A denegação deu-se em virtude dos seguintes fundamentos: (i) inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência da Súmula 5/STJ; (iii) da ausência da demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante que o juízo definitivo de admissibilidade e do mérito recursal cabem exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e que os temas foram devidamente prequestionados.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

No caso, o agravante deixou de impugnar os fundamentos relativos à inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 5/STJ e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial" (e-STJ fl. 505).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0303303-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 128188 / SP**

Números Origem: 11550140 115501405 115514500 1320119990059610 279199 5698 6943268 69433706
91204567920078260000 992070647622 99207064762250000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS
ADVOGADO : JULIANO SPINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS
ADVOGADO : JULIANO SPINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.